

Processo: 1.0000.26.118584-7/001
Relator: Des.(a) José Maurício Cantarino Villela (JD 2G)
Relator do Acórdão: Des.(a) José Maurício Cantarino Villela (JD 2G)
Data do Julgamento: 18/05/2026
Data da Publicação: 19/05/2026

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO COMUM. PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. RESPONSABILIDADE CIVIL EM EVENTOS ESPORTIVOS. FALHA DE SEGURANÇA EM PARTIDA DE FUTEBOL. SOLIDARIEDADE ENTRE ORGANIZADORA DA COMPETIÇÃO E DETENTORA DO MANDO DE CAMPO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de ação de reparação de danos ajuizada por espectador agredido durante partida de futebol, em face das entidades organizadora da competição e detentora do mando de campo. A sentença reconheceu responsabilidade solidária das rés e condenou ao pagamento de indenização por danos morais e lucros cessantes, além de custas e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela segunda apelante. 3. Quanto ao mérito: exame da responsabilidade civil objetiva das rés diante de falha de segurança em evento esportivo; verificação do nexo causal; existência de dano moral; direito à indenização por lucros cessantes; adequação do quantum indenizatório fixado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, pois, à luz da teoria da asserção, a organizadora da competição é parte legítima diante dos termos da petição inicial, não se confundindo legitimidade com procedência do pedido. O litisconsórcio passivo é adequado, considerando a responsabilidade solidária das entidades organizadora e detentora do mando de campo por eventuais falhas de segurança.

5. Quanto ao mérito, aplicam-se as normas do Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003, vigente à época dos fatos) e do Código de Defesa do Consumidor, que disciplinam o dever objetivo de segurança das entidades envolvidas na promoção do evento esportivo. Restou comprovado, por meio do conjunto probatório, que a agressão ocorreu no ambiente sob responsabilidade das rés, evidenciando falha de segurança.

6. Afastada a alegação de culpa exclusiva da vítima, pois não há prova suficiente de conduta provocadora deliberada ou de rompimento do nexo causal entre a falha de segurança e o dano.

7. Reconhecida a existência de lesão corporal que ultrapassa mero dissabor, configurando dano moral passível de indenização. O valor arbitrado a título de danos morais mostra-se razoável e proporcional ao caso.

8. Direito aos lucros cessantes reconhecido, diante da incapacidade temporária do espectador para o trabalho em razão das lesões, devendo o quantum ser apurado em liquidação de sentença, dada a informalidade e ausência de elementos bastantes para fixação desde já.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 10. Recursos das rés não providos.

TESE DE JULGAMENTO: "1. As entidades organizadora da competição e detentora do mando de campo respondem objetiva e solidariamente por danos decorrentes de falha de segurança em eventos esportivos, nos termos do Estatuto do Torcedor. 2. A ausência de prova de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros não afasta o dever de indenizar. 3. O dano moral, caracterizado pela lesão à integridade física e honra causada por agressão em evento esportivo, admite indenização proporcional ao sofrimento experimentado. 4. O direito a lucros cessantes é reconhecido quando demonstrada incapacidade laboral temporária, podendo o valor ser apurado em liquidação de sentença."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.671/2003 (arts. 13, 14 e 19), Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º, 3º, 12-14), Código Civil (arts. 402, 403, 944, 844 e seguintes), Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 487, 509).

Jurisprudência relevante citada: - Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.924.527/PR, Rel. Min.

Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 15/06/2021, DJe de 17/06/2021. - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Apelação Cível nº 1.0024.11.259303-3/001, Rel. Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª Câmara Cível, julgamento em 30/01/2020, publicação em 10/02/2020.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.26.118584-7/001 - COMARCA DE PATOS DE MINAS - 1º APELANTE: UNIAO RECREATIVA DOS TRABALHADORES URT - 2º APELANTE: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL - APELADO(A)(S): EUDES MARCELINO DE SOUSA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1º Núcleo de Justiça 4.0 - Cível Privado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA E, QUANTO AO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

JUIZ DE 2º GRAU MAURÍCIO CANTARINO
RELATOR

JUIZ DE 2º GRAU MAURÍCIO CANTARINO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelos réus UNIÃO RECREATIVA DOS TRABALHADORES - URT (primeira apelante) e CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF (segunda apelante), em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas que, nos autos da ação de reparação de danos que lhes move o autor, EUDES MARCELINO DE SOUSA, julgou procedentes os pedidos deduzidos da inicial, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: i) CONDENAR solidariamente as Rés, UNIÃO RECREATIVA DOS TRABALHADORES (URT) e CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (CBF), ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, Eudes Marcelino de Sousa, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O valor deverá ser indenizado com juros pela SELIC deduzido o IPCA deste o evento danoso e juros e correção pela SELIC desde o arbitramento (publicação da sentença). ii) CONDENAR solidariamente as Rés, UNIÃO RECREATIVA DOS TRABALHADORES (URT) e CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (CBF), ao pagamento de indenização por lucros cessantes em favor do autor, Eudes Marcelino de Sousa, cujo valor será apurado em fase de liquidação de sentença, considerando a média de rendimentos do autor como pintor autônomo e o período de sua efetiva incapacidade laboral decorrente das lesões. O valor deverá ser atualizado com juros e correção monetária pela SELIC desde o evento danoso. Em razão da sucumbência, condeno as rés, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (somatório dos danos morais e lucros cessantes a serem apurados), nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil".

Em suas razões recursais, a ré UNIÃO RECREATIVA DOS TRABALHADORES - URT (1ª apelante) relata que a presente ação foi ajuizada em razão de "agressão física sofrida pelo autor durante partida de futebol realizada no Estádio Zama Maciel. O juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos iniciais, reconhecendo a responsabilidade solidária dos réus e condenando".

Pontua, contudo, que "a responsabilização automática do organizador do evento, sem a demonstração de vínculo direto entre sua conduta e o dano sofrido, implica indevida ampliação do dever de segurança, transformando-o em obrigação absoluta, incompatível com os limites legais e fáticos da atividade. Não há possibilidade de exigir da URT controle absoluto sobre o comportamento individual dos torcedores, pois tal exigência converteria o dever de zelo".

Acrescenta que "o boletim de ocorrência descreve a agressão como decorrente de desentendimento pontual entre torcedores, e, que inclusive, teria sido desencadeada após o autor arremessar um copo de cerveja em outras pessoas".

Conclui que "ainda que se admitisse, apenas por argumentar, algum grau de responsabilidade, o valor

fixado a título de danos morais mostra-se desproporcional diante do contexto fático. (...) Dessa forma, a manutenção da condenação por danos morais no valor fixado, bem como a imposição de lucros cessantes sem comprovação efetiva, resulta em enriquecimento sem causa e extrapola os limites da responsabilidade civil admitida pelo ordenamento jurídico".

Assim, pugna pela reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos deduzidos da inicial ou, subsidiariamente, que seja reduzida a indenização arbitrada a título de danos morais.

Por sua vez, a ré CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF (2ª apelante), em suas razões recursais, suscita preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que "no âmbito desportivo e jurídico, a CBF, nos termos de seu Estatuto Social e dos regulamentos de competição, ostenta função eminentemente normativa e administrativa (...) No caso concreto, a partida em que se deram os fatos (Série D, 2018) foi realizada no Estádio Zama Maciel, de propriedade e administração da corre Uniao Recreativa dos Trabalhadores (URT). É sobre o clube detentor do mando de campo que recai o dever jurídico de garantir a segurança".

Quanto ao mérito, defende que "a presente demanda indenizatória origina-se de um lamentável episódio de violência ocorrido durante uma partida de futebol da Série D, no Estádio Zama Maciel. Contudo, o que a r. sentença ora guerreada tratou como uma falha sistêmica de segurança passível de atrair a responsabilidade solidária da CBF, foi, em verdade, um conflito interpessoal pontual, deflagrado por uma conduta imprudente e provocadora do próprio Apelado".

Argumenta que "o tumulto que vitimou o Sr. Eudes não decorreu de uma invasão de campo, de uma falha estrutural do estádio ou de uma omissão genérica na segurança do evento. Pelo contrário: o conflito teve início quando o próprio Apelado, em flagrante violação ao dever de conduta do torcedor (art. 13-A, VIII, do Estatuto do Torcedor), arremessou um copo de cerveja contra outros espectadores".

Consigna que "no caso concreto, o evento danoso não decorreu de qualquer falha estrutural, logística ou de planejamento imputável a esta Confederação, mas sim de um conflito interpessoal súbito e imprevisível, deflagrado pela conduta voluntária do próprio Apelado".

Aponta que "a responsabilidade civil objetiva, embora prescindida da prova da culpa, exige a demonstração inequívoca de que o dano foi fruto direto da atividade desenvolvida pelo fornecedor. No presente caso, o que se verifica é um rompimento do nexo causal por fato exclusivo da vítima e de terceiros, o que torna a condenação da CBF um flagrante excesso jurisdicional".

Conclui que, "para que houvesse a responsabilidade da CBF, seria necessário demonstrar que a organização do evento falhou de forma a permitir ou facilitar o dano. Ocorre que, conforme os autos demonstram, o aparato de segurança estava presente e foi eficiente o suficiente para deter os agressores em flagrante, cumprindo seu papel preventivo e repressivo imediato".

Com essas considerações, pede a reforma da sentença, para reconhecer a sua ilegitimidade passiva ou, subsidiariamente, para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais. Pela eventualidade, pede a redução da quantia arbitrada a título de danos morais.

O autor/apelado respondeu aos recursos, oportunidade em que requereu que "seja negado provimento aos recursos de apelação interpostos pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL e pela UNIÃO RECREATIVA DOS TRABALHADORES, mantendo-se integralmente a r. sentença por seus próprios fundamentos" (doc. de ordem 119).

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Conheço dos recursos, porque próprios, tempestivos e regularmente preparados (docs. de ordem 114 e 117).

Há, contudo, preliminar suscitada pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF (2ª apelante), cujo exame se realiza na sequência.

DO MÉRITO RECURSAL

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA NA SEGUNDA APELAÇÃO

A CBF, segunra apelante, em suas razões recursais, suscita preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que "no âmbito desportivo e jurídico, a CBF, nos termos de seu Estatuto Social e dos regulamentos de competição, ostenta função eminentemente normativa e administrativa (...) No caso concreto, a partida em que se deram os fatos (Série D, 2018) foi realizada no Estádio Zama Maciel, de propriedade e administração da corre Uniao Recreativa dos Trabalhadores (URT). É sobre o clube detentor do mando de campo que recai o dever jurídico de garantir a segurança".

Razão, contudo, não lhe assiste.

A legitimidade das partes é uma das condições da ação e consiste em requisito a ser aferido após a

relação jurídico-processual estar estabelecida, pois garante a aptidão para que o pronunciamento judicial venha a produzir efeitos em relação àqueles que compuseram a lide.

É bom lembrar que as partes do processo devem ter legitimatio ad causam, ou seja, quem pede a tutela jurisdicional deve ser titular do direito resistido, bem como o réu deve ser aquele que deverá suportar os efeitos da sentença, caso seja julgado procedente o pedido.

No caso em análise, os fundamentos trazidos pela segunda apelante não têm o condão de afastar a sua legitimidade para figurar no processo. Isso porque, na petição inicial, o autor elucidou o seguinte:

"aos 29 de abril de 2018, o Autor assistia à partida entre URT, ora Ré, e Itumbiara, no estádio Zama Maciel, pela Série D do Campeonato Brasileiro. Importa elucidar, que o mando de campo da partida era da Primeira Ré, enquanto a competição é organizada pela Segunda Ré. Enquanto assistia à referida partida, o Autor acabou por esbarrar em outro torcedor, e prontamente se desculpou. Todavia, mesmo após pedir desculpas, o Requerente foi perseguido dentro do estádio, até ser agredido por 03 (três) pessoas." (grifei).

O requerente afirma ter suportado danos de ordem moral e material (lucros cessantes) em virtude de falha na organização/segurança de evento que era organizado pela CBF. Se essa falha ocorreu, ou não, é questão a ser dirimida no mérito do conflito de interesses - até porque legitimidade para figurar no polo passivo não se confunde com procedência da pretensão formulada em desfavor do demandado.

Aplica-se ao caso a teoria da asserção, também chamada de teoria dellaprospezione e, para essa corrente doutrinária, a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo (Manual de direito processual civil. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2013, p. 92).

Sendo assim, in status assertionis, há que se considerar, abstratamente, que a segunda apelante é parte legítima para responder à ação, até porque, embora o evento desportivo seja organizado pela CBF, a presente ação não discute os limites da relação jurídica existente entre ela e a URT. O que se alega na inicial é que ambas as rés, ao organizarem e autorizarem, conjuntamente, determinado evento público de futebol, são responsáveis por garantir a segurança mínima desse mesmo evento.

A própria CBF admite, em suas razões recursais, que "no âmbito desportivo e jurídico, a CBF ostenta função eminentemente normativa e administrativa".

Logo, ao menos em linha de princípio, se houve algum dano decorrente de falha na administração ou na observância às normas de segurança na partida de futebol, tal fato pode, sim, ser considerado como falta imputável à CBF que, nessa hipótese, não cumpriu adequadamente as suas atribuições precípuas.

Tanto é assim que, de acordo com o art. 152 da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023), a entidade responsável pela organização da competição e a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo responderão solidariamente por eventuais prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança.

Logo, a natureza da relação jurídica existente entre a CBF e a URT, diante dos termos em que a lide foi proposta, recomenda o litisconsórcio passivo, já que, repita-se, nestes autos discute-se a ocorrência, ou não, de dano passível de indenização, em virtude da ocorrência, em tese, de falha na segurança de espetáculo público que foi realizado sob rubrica de ambas as rés, a organizadora do evento (CBF) e a detentora do mando de jogo (URT).

Com essas considerações, rejeito a preliminar.

Por estarem usentes outras preliminares e/ou nulidades arguidas pelas partes ou que devam ser declaradas de ofício, passo ao exame do mérito do conflito de interesses.

DO CONFLITO DE INTERESSES

Trata-se de ação de reparação de danos ajuizada por EUDES MARCELINO DE SOUSA em face da UNIÃO RECREATIVA DOS TRABALHADORES (URT) e da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (CBF), partes qualificadas.

De um lado, o requerente narra que, em 29/4/2018, enquanto assistia à partida de futebol entre URT e Itumbiara, pela Série D do Campeonato Brasileiro, no estádio Zama Maciel, em Patos de Minas/MG, foi vítima de agressões. Alega que, após esbarrar acidentalmente em outro torcedor e prontamente se desculpar, foi perseguido e agredido por três indivíduos, sofrendo graves ferimentos, notadamente diversas fraturas na mandíbula.

De outro lado, as rés se defendem com o argumento de que a narrativa da inicial é discrepante do

Boletim de Ocorrência, que comprovaria que o evento danoso ocorreu fora das dependências do estádio, na área externa, cuja segurança seria de responsabilidade do Estado. Pontuam que houve culpa exclusiva do autor no evento danoso, que teria provocado o tumulto ao jogar um copo de cerveja em outro torcedor. Assim, concluem pela inexistência de dano moral e de lucros cessantes, estes últimos por falta de comprovação os ganhos que o autor deixou de perceber.

Delimitado o conflito de interesses, tem-se que a solução da controvérsia recursal pressupõe examinar a dinâmica dos acontecimentos, para que seja possível concluir se houve, ou não, falha de segurança que possa ser imputada às rés/apelantes e se lhes pode ser imposto o dever de indenizar.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO CONTEXTO DE EVENTOS ESPORTIVOS

A Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023), que estabelece normas de proteção e defesa do torcedor, tomando como tal "toda pessoa que aprecia, apoia ou se associa a qualquer organização esportiva que promove a prática esportiva do País e acompanha a prática de determinada modalidade esportiva, incluído o espectador-consumidor do espetáculo esportivo" (art. 178), disciplinou o regime de responsabilidade civil dos times por atos de violência ocorridos no âmbito das respectivas partidas.

Nos termos do art. 146 do referido diploma legal, "o espectador tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das provas ou partidas". E, segundo o art. 152, "as organizações esportivas regionais responsáveis diretamente pela realização da prova ou da partida, bem como seus dirigentes, responderão solidariamente com as organizações esportivas que disputarão a prova ou a partida e seus dirigentes, independentemente de culpa, pelos prejuízos causados ao espectador decorrentes de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste Capítulo".

Não bastasse isso, a Lei nº 14.597/23 adota a aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor (art. 142). Isso porque o torcedor que adquire o direito de assistir à partida enquadra-se no conceito geral de consumidor, nos termos do artigo 2º do CDC, e as entidades detentora do mando de campo (in casu, a URT) e organizadora da competição (in casu, a CBF), são fornecedoras de serviços (art. 3º do CDC).

Em virtude desse enquadramento, é aplicável, no tocante à reparação civil, os arts. 12 a 14, ambos do CDC, que tratam da responsabilidade do fornecedor por fato do serviço ou produto que, como se sabe, é aquele vício grave que gera acidentes de consumo.

Não há dúvidas, portanto, de que a teoria de responsabilização no caso concreto é de ordem objetiva, ligada ao fato e ao risco da atividade e desprendida da prova da culpa (teoria subjetiva).

Por outro lado, como a legislação não adota a teoria do risco integral, é possível admitir a elisão da responsabilidade, caso comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros ou, ainda, a ausência de dano. Nessa linha, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão no Recurso Especial nº 1.924.527/PR, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, decidiu que:

"(...) não se está admitindo a aplicação da teoria do risco integral às agremiações (...). Vale dizer, as entidades esportivas não responderão por todo e qualquer dano ocorrido no entorno do local da partida. Será sempre necessário proceder à análise casuística, de acordo com as particularidades do caso concreto, a fim de averiguar se houve defeito de segurança e se a situação guarda relação com a atividade desempenhada pelo clube" (Recurso Especial nº 1.924.527/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi).

Não se desconhece que Lei nº 14.597 foi promulgada apenas em 14/6/2023, ou seja, em momento posterior aos fatos narrados na petição inicial, que ocorreram em 29/4/2018, durante partida de futebol do Campeonato Brasileiro realizada no estádio Zama Maciel, em Patos de Minas/MG.

Essa particularidade, todavia, não impacta na análise do caso concreto. Isso porque diversas das previsões contidas na atual Lei nº 14.597/2023 derivam de uma incorporação fidedigna de previsões legais que eram disciplinadas pelo já revogado Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003), vigente ao tempo do evento retratado na inicial.

A exemplo disso, citam-se os arts. 13, 14 e 19 do anterior diploma normativo, que estipulavam o dever geral de segurança e a responsabilidade objetiva e solidária das entidades detentora do mando de campo e organizadora da competição de futebol.

Logo, como há confluência entre as previsões da Lei nº 14.597/2023 e da Lei nº 10.671/2003, desnecessárias maiores distinções entre referidas leis, cabendo observar, tão somente, que, em respeito ao

princípio do tempus regit actum, aplicar-se-ão ao caso concreto os dispositivos contidos na legislação anterior (Lei nº 10.671/2003), a despeito de ela estar atualmente revogada.

Passo à análise do caso concreto.

DO CASO CONCRETO

Como a existência do dano corporal suportado pelo autor/apelado é incontroverso nos autos, resta verificar a ocorrência do fato do serviço (falha na segurança) e a eventual quebra do nexo de causalidade, pela culpa exclusiva do torcedor, como alegam as recorrentes.

A dinâmica dos acontecimentos está descrita no boletim de ocorrência que foi lavrado no dia dos fatos, e que assim descreve o confronto entre o autor e os demais torcedores (doc. de ordem 7):

Embora o boletim de ocorrência informe que o fato ocorreu "na área externa do campo próximo ao Manguirão", o contexto probatório dos autos revela que se tratava de local adjacente ao campo de jogo, ainda sob responsabilidade dos organizadores do evento.

Diz-se isso porque a própria narrativa da ocorrência policial destaca que o tumulto se iniciou "durante realização do jogo de futebol", e que a vítima foi "encaminhada para a upa pela ambulância que se encontrava no estádio".

Não bastasse, WELTON RODRIGUES DA SILVA, testemunha arrolada pelo autor, declarou que estava no estádio no momento das agressões e que a violência ocorreu "mais precisamente na área do bar interno". Na mesma toada, o Segundo Sargento EVANDO JUNIO DA MATA, policial militar arrolado pela CBF, confirmou que "as agressões ocorreram no interior do estádio, conforme registrado no boletim de ocorrência" (PJe mídias).

Esses elementos, analisados em conjunto, permitem concluir que o autor não estava "na via pública", mas nas imediações do estádio de futebol, ou seja, estava sujeito ao controle e responsabilidade das entidades detentora do mando de campo (URT) e organizadora da competição (CBF), até porque, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.671/2003, elas respondem objetiva e solidariamente "pelos prejuízos causados ao espectador decorrentes de falhas de segurança" (atual art. 152 da Lei Geral do Esporte).

Quanto à falha de segurança propriamente dita, nota-se que as apelantes afirmam que cumpriram com todas as medidas cabíveis para garantir a incolumidade dos espectadores, sendo do requerente a culpa por ter iniciado o tumulto que resultou na agressão. Entretanto, diversamente do que afirmam as recorrentes, o dever de garantir a segurança do torcedor não se limita a convocar auxílio médico ou força policial ao estádio.

A Ministra Nancy Andrighi, em voto proferido quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.924.527/PR, destaca que as políticas de segurança de estádios incluem o ambiente interno e o perímetro externo da arena, ou seja, a área de entorno do estádio. Naquela oportunidade, ainda pontuou que "o clube mandante deve promover a segurança dos torcedores na chegada do evento, organizando a logística no entorno do estádio, de modo a proporcionar a entrada e a saída de torcedores com celeridade e segurança" (Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 17/6/2021).

No presente caso, a testemunha WELTON RODRIGUES DA SILVA, inquirida em juízo, asseverou que "não havia segurança particular presente, apenas a Polícia Militar e, mesmo assim, esta demorou a intervir" (PJe mídias).

O boletim de ocorrência elucida que, antes dos fatos, "a vítima jogou um copo de cerveja para o alto vindo a molhar diversas pessoas". Na sequência, informa que os autores das agressões "entraram em atrito verbal e posteriormente agrediram a vítima com socos no rosto causando ferimentos e sangramento na boca".

Os eventos, portanto, escalonaram.

Em um primeiro momento, o autor derrubou cerveja em terceiros. Logo em seguida, iniciou-se um desentendimento verbal para, somente depois, terem início as agressões físicas descritas pela autoridade policial.

De acordo com essa dinâmica, houvessem as entidades detentora do mando de campo (URT) e organizadora da competição (CBF) agido de forma eficiente para garantir a segurança dos espectadores da partida de futebol, a discussão não teria avançado e, assim, a integridade física do requerente haveria sido preservada de maneira eficiente.

Como não foi isso o que aconteceu, entende-se configurada a prática de ato ilícito pelas rés, consistente, na espécie, em inobservância ao dever de garantir a segurança dos torcedores, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei nº 10.671/2003 (atual art. 146 da Lei Geral do Esporte).

Quanto ao nexo de causalidade, não desconheço que as rés tentam afastar a responsabilidade civil invocando a culpa exclusiva do autor, por ter ele "jogado cerveja" em outras pessoas. No entanto, de

acordo com as provas dos autos, não ficou evidenciada a intenção do promovente de, deliberadamente, molhar outros torcedores. O boletim de ocorrência informa apenas que ele "jogou um copo de cerveja para o alto", sem elucidar o elemento volitivo do ato.

Ainda que assim não fosse, do fato de alguém molhar outro indivíduo, no contexto de aglomeração, sem prova incontestada de alguma intenção provocativa, não se pode presumir como razoável a reação de "agredir fisicamente" esse mesmo indivíduo, diante da evidente desproporcionalidade entre os comportamentos.

Assim, conclui-se que não há quebra do nexo ou exclusão da responsabilidade das recorrentes, que, conforme destacado, não cumpriram satisfatoriamente o dever de minimizar os riscos de sua atividade lucrativa.

Ao influxo de todas essas considerações, reputo presentes os elementos necessários para a reparação civil, consistentes no ato ilícito (inobservância ao dever legal de garantir a segurança dos torcedores), no dano (lesão corporal) e no nexo de causalidade entre um e outro.

DA REPARAÇÃO CIVIL DANO MORAL

O dano moral deve ser conceituado pela ocorrência de lesão a direitos da personalidade, pois assim dispõe o artigo 5º, X, da Constituição da República, no qual o Constituinte previu a reparação por dano moral em caso de lesão à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. Esse rol, a toda evidência, não é *numerus clausus*, na medida em que pode ser ampliado.

A título exemplificativo, Orlando Gomes arrola, como direitos da personalidade, o direito à vida, ao nome e à liberdade (Introdução ao Direito Civil, 18ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 153).

Dessa maneira, entende-se que o mero dissabor, aborrecimento, ressentimento ou indignação, embora possam ser consequências do dano moral, não são seus elementos conceituais, até porque, conforme é cediço, frustrações corriqueiras pertencem à normalidade do cotidiano da vida civil.

No presente caso, contudo, é evidente a existência de lesão a direitos personalíssimos do autor.

Veja-se que o requerente adquiriu ingressos para assistir a uma partida de futebol, com o evidente propósito de participar de evento destinado ao entretenimento. A despeito disso, em virtude de falha no dever de segurança que é imposto às rés, acabou sendo agredido e hospitalizado. Nesse cenário, há evidente ofensa à honra e à saúde do demandante, materializada pela lesão corporal experimentada.

Tanto é assim que, em caso análogo ao presente, já decidiu este Tribunal de Justiça que:

"(...) As agressões físicas sofridas pelo torcedor no estacionamento do Estádio de Futebol onde realizava o evento desportivo para o qual se dirigia, configura ato ilícito capaz de lesionar a honra e a reputação do ofendido, com reflexos em sua vida pessoal, sendo patente o direito à indenização. - A reparação por danos morais deve ser arbitrada com prudência, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se apto a reparar, adequadamente, o dano suportado pelo ofendido, servindo, ainda, como meio de impedir que o condenado reitere a conduta ilícita, razão pela qual pode ser reduzida para adequar-se ao caso. (...)" (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.259303-3/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/01/2020, publicação da súmula em 10/02/2020) (grifei).

Evidente, então, a ocorrência do dano moral.

Em relação ao quantum indenizatório, este deve ser arbitrado com base nas particularidades do caso concreto, bem assim com fincas na regra geral prevista no art. 944 do Código Civil, segundo a qual o parâmetro para fixação da indenização é a extensão do dano perpetrado.

Há que se atentar, ainda, para o comando normativo descrito nos arts. 844 e seguintes do Código Civil, segundo os quais o valor da indenização não pode ser fonte de enriquecimento ilícito da parte lesada.

Neste processo, verifico que o autor comprovou, por via documental, a gravidade das lesões corporais suportadas, porque evidenciou que foi submetido a internação hospitalar, bem como a procedimento cirúrgico no maxilar em 28/5/2018, que lhe exigiu período de recuperação marcado por repouso absoluto e acompanhamento ambulatorial prolongado (doc. de ordem 8). Nesse sentido, confira-se:

Além disso, conforme destacou o magistrado sentenciante, "a identificação de paralisia facial e a necessidade de remoção de barra de Erich em retornos pós-operatórios (ID 10443031024) são indicativos

claros de um sofrimento físico intenso e de sequelas que impactaram significativamente a vida do autor".

Dessa forma, depois de examinar com prudência e atenção as particularidades do caso sub judice, e levando-se em consideração os julgamentos de outros processos nos quais fui Relator, e que versam, também, sobre o arbitramento de indenização extrapatrimonial, entendo ser a hipótese de se preservar incólume o valor indenizatório estipulado na origem (R\$ 20.000,00), porque comedido e razoável, diante da situação de fato retratada neste feito.

DOS LUCROS CESSANTES

Os danos, a teor do que estabelece o art. 402 do Código Civil, para fins de ressarcimento, compreendem o que efetivamente se perdeu e aquilo que se deixou de lucrar. Portanto, correspondem aos danos emergentes e aos lucros cessantes.

A doutrina civilista conceitua o dano emergente como o efetivo prejuízo, ou seja, a diminuição patrimonial sofrida pela vítima do dano. Já os lucros cessantes são os ganhos patrimoniais que a vítima teria deixado de auferir.

O art. 403 do Código Civil nos orienta no sentido de que "[a]inda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual".

Durante o curso da instrução processual, o autor demonstrou que é pintor autônomo, registrado como empresário individual especializado em "serviços de pintura de edifícios" (doc. de ordem 17):

O requerente afirmou, ainda, que a sua última carteira de trabalho foi assinada em fevereiro/2018 e que, desde então, trabalha com "bicos", não apresentando faturamento suficiente para ser tributado a título de IRPF ou IRPJ.

Esses elementos permitem concluir que o autor, ao tempo dos fatos (2018), exercia atividade laboral, mas, a despeito disso, não permitem evidenciar quanto percebia a esse título, diante da informalidade dos serviços prestados.

Não se pode ignorar, ainda, que as lesões sofridas pelo autor lhe exigiram cirurgia e um período de recuperação com dieta líquida/pastosa e repouso absoluto, conforme documentação já reproduzida neste voto, sendo que essas orientações são absolutamente incompatíveis com a continuidade de atividades de um pintor, que necessita realizar constante esforço físico.

O acervo documental deste processo (docs. de ordem 8 e 100) permite constatar que o período de inatividade do requerente perdurou, pelo menos, entre os meses de 29/4/2018 (data da lesão) e 4/6/2018 (data prevista para retorno médico, após decurso do período de recuperação pós-operatório):

Trata-se, portanto, de período substancial, que certamente impactou a vida financeira do requerente e comprometeu a sua regularidade laboral. Por outro lado, a informalidade do trabalho exercido obsta a aferição daquilo que efetivamente o autor deixou de ganhar, para fins de estipular a correta e justa reparação.

Está-se diante, então, de situação peculiar. Se de um lado é certa a lesão material suportada pelo requerente, por outro lado, não há elementos bastantes para se fixar o respectivo quantum indenizatório.

Nesse cenário, recomenda-se que a quantificação do dano seja relegada para momento posterior, cabendo apenas se cogitar da verificação dos lucros cessantes, os quais, repito, avultam-se incontestes. Desta feita, a apuração do prejuízo suportado terá lugar na fase de liquidação de sentença, a ser processada conforme o art. 509 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, inclusive, deliberou o magistrado sentenciante:

"Considerando a natureza das lesões, o período de internação, a cirurgia e o prolongado tratamento pós-operatório, que incluiu restrições alimentares e acompanhamento médico, é inegável que o autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão por um período. A extensão exata dessa incapacidade e o valor correspondente aos lucros cessantes deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença, mediante a apresentação de documentos complementares que comprovem a média de rendimentos do autor antes do evento e o período de sua efetiva incapacidade para o trabalho. Assim, reconheço o direito do autor aos lucros cessantes, cujo quantum será definido em liquidação de sentença."

Com essas considerações, verifica-se que a sentença recorrida não está a merecer quaisquer reparos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA E, QUANTO AO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Com fundamento no art. 86 do CPC, condeno as rés/apelantes ao pagamento das custas recursais relativamente aos respectivos recursos que cada uma interpôs.

A despeito de se tratar de sentença, em parte, ilíquida, uma vez que o magistrado singular não relegou o arbitramento dos honorários advocatícios para a fase de liquidação e considerando, ainda, que não houve recurso das partes quanto a este aspecto do ato sentencial, aplico, desde já, o disposto no art. 85, § 11, do CPC, motivo pelo qual majoro os honorários de sucumbência, a serem pagos em favor dos advogados da parte autora/apelada, para 17% sobre o valor total e atualizado da condenação.

É como voto.

DESA. MARIA LUÍZA SANTANA ASSUNÇÃO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ GONZAGA SILVEIRA SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E, QUANTO AO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS"